



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo** **0011674-78.2021.5.03.0050**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

**Relator: Márcio Toledo Gonçalves**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 30/08/2022

**Valor da causa:** R\$ 31.199,09

**Partes:**

**RECORRENTE:** EMBARE INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S/A

**ADVOGADO:** ADRIANO SILVA HULAND

**RECORRENTE:** RODO VASKI ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA

**ADVOGADO:** ANDRE HEDIGER CHINELLATO

**ADVOGADO:** JOSE CARLOS PEREIRA

**RECORRIDO:** CLODOALDO CARDOSO GONTIJO

**ADVOGADO:** EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO  
**ATSum 0011674-78.2021.5.03.0050**  
AUTOR: CLODOALDO CARDOSO GONTIJO  
RÉU: RODO VASKI ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA E OUTROS (2)

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 31/01/2022 15:10 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

**<https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140>**

**ID DA REUNIÃO: 3835497140**

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 22 de novembro de 2021.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA  
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: DANIEL CORDEIRO GAZOLA - Juntado em: 22/11/2021 11:21:41 - dc23997  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/21112209242929100000138544400?instancia=1>  
Número do processo: 0011674-78.2021.5.03.0050  
Número do documento: 21112209242929100000138544400



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO  
**ATSum 0011674-78.2021.5.03.0050**  
AUTOR: CLODOALDO CARDOSO GONTIJO  
RÉU: RODO VASKI ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA E OUTROS (2)

Vistos, etc.

Adie-se a audiência Una por videoconferência para o dia: **16/02/2022 09:00 horas**, a ser realizada em ambiente virtual, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

**<https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140>**

**ID DA REUNIÃO: 3835497140**

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Notifique-se a 1ª reclamada, por Correio.

BOM DESPACHO/MG, 12 de janeiro de 2022.

REINALDO DE SOUZA PINTO  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: REINALDO DE SOUZA PINTO - Juntado em: 12/01/2022 15:57:30 - 5d37e16  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22011211585506800000140637406?instancia=1>  
Número do processo: 0011674-78.2021.5.03.0050  
Número do documento: 22011211585506800000140637406

## VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO

## TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011674-78.2021.5.03.0050

*Em 16 de fevereiro de 2022, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz DANIEL CORDEIRO GAZOLA, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0011674-78.2021.5.03.0050 ajuizada por CLODOALDO CARDOSO GONTIJO em face de RODO VASKI ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.*

Às 09h04min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES, OAB nº 121568/MG.

Presente a preposta da reclamada RODO VASKI ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA, Sra. Daniela Soares Duarte, acompanhada do advogado, Dr. ANDRE HEDIGER CHINELLATO, OAB nº 210611/SP e Dr. JOSÉ CARLOS PEREIRA OAB 280.565/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(s) EMBARE INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S/A, Sr. Fabio Henrique Rabelo, acompanhado(a) do(a) advogado, Dr. GUSTAVO DO PRADO FRATINI, OAB nº 137291/MG.

Conciliação recusada.

Inconciliados.

A audiência será adiada em razão da falha de conexão das testemunhas da reclamada, e caso tal fato volte a ocorrer na próxima assentada, se caracterizará a perda da prova.

Defesas digitalizadas com documentos. Feitos com vista ao autor até o dia 17/02/2022.

Preclusa a prova documental.

Para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO VIRTUAL**, designou-se o dia **25/02/2022, às 16:00 horas**, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma dos parágrafos 2º. e 3º, do artigo 852-H, da CLT.

O link e numero da reunião para acesso no ZOOM MEETING:

LINK: <https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140>

NUMERO DA REUNIÃO: 3835497140

Audiência encerrada às 09h20min.

**DANIEL CORDEIRO GAZOLA**

Juiz do Trabalho

*Ata redigida por Denise Aparecida Soares Cançado, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: DANIEL CORDEIRO GAZOLA - Juntado em: 16/02/2022 13:13:37 - 6fad0e7  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22021610443845900000142569117?instancia=1>  
Número do processo: 0011674-78.2021.5.03.0050  
Número do documento: 22021610443845900000142569117

## VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO

## TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011674-78.2021.5.03.0050

*Em 25 de fevereiro de 2022, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz DANIEL CORDEIRO GAZOLA, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0011674-78.2021.5.03.0050 ajuizada por CLODOALDO CARDOSO GONTIJO em face de RODO VASKI ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.*

Às 15h48min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES, OAB nº 121568/MG.

Presente o preposto do(a) reclamado(s) RODO VASKI ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA, Sr(a). Daniela Soares Duarte, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANDRE HEDIGER CHINELLATO, OAB nº 210611/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(s) EMBARE INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S/A, Sr(a). Fábio Henrique Rabelo, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FELIPE SANT ANA CARDOSO, OAB nº 113019/MG.

Inconciliados.

**Depoimento pessoal do(a) reclamante:** *Depoimento videogravado.*

**Primeira testemunha do reclamante:** André do Couto Silva, casado(a), motorista, residente e domiciliado(a) na Rua Carlos Candido, 21D Bairro Cidade Nova em Lagoa da Prata/MG. Advertida e compromissada. **Depoimento:** *Depoimento videogravado.*

**Segunda testemunha do reclamante:** Leandro Dama, casado(a), motorista, residente e domiciliado(a) na Rua Dona Maria Martins de Abreu, 585 Bairro Marília em Lagoa da Prata/MG. Advertida e compromissada. **Depoimento:** *Depoimento videogravado.*

**Primeira testemunha da 1a. reclamada:** Márcio Breno Rezende Cordeiro, casado(a), motorista, residente e domiciliado(a) na Rua Homero de Castro, 734 Bairro Gomes em Lagoa da Prata/MG. Advertida e compromissada. **Depoimento:** *Depoimento videogravado.*



15:55:49 - 00:00:00 - parte autor- contextualizacao

16:03:28 - GRAVAÇÃO PAUSADA

16:06:26 - 00:07:39 - 1a.testemunha da parte autora - vinculo de emprego

16:22:19 - GRAVAÇÃO PAUSADA

16:25:05 - 00:23:27 - 2a Testemunha da parte autora - vinculo de emprego

16:36:42 - GRAVAÇÃO PAUSADA

16:46:10 - GRAVAÇÃO PAUSADA

16:48:34 - 00:43:46 - 1a Testemunha da parte 1a. ré - vinculo de emprego

17:04:50 - GRAVAÇÃO PAUSADA

17:05:15 - 00:59:57 - GRAVAÇÃO ENCERRADA

As partes declararam que não têm outras provas a produzir, ficando encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas pelas partes até dia 09.03.2022 sem prejuizo da remessa dos autos para julgamento.

Frustrada a tentativa conciliatória.

Julgamento na forma e prazos fixados pelos artigos 226, III e 366 do CPC c /c artigo 769/CLT.

As partes serão intimadas da decisão.

Registra-se a presença dos estudantes do Curso de Direito, Herick Gabriel Ferreira Silva, servindo o presente registro como confirmação de comparecimento a esta audiência, o que supre a necessidade de aposição de visto no relatório para fins de apresentação na faculdade.

Audiência encerrada às 17:10h.

**DANIEL CORDEIRO GAZOLA**

Juiz do Trabalho

*Ata redigida por Marcia Maria Alves Gomes, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: DANIEL CORDEIRO GAZOLA - Juntado em: 25/02/2022 17:51:05 - e765140  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22022517275884000000143265524?instancia=1>  
Número do processo: 0011674-78.2021.5.03.0050  
Número do documento: 22022517275884000000143265524



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO  
**ATSum 0011674-78.2021.5.03.0050**  
AUTOR: CLODOALDO CARDOSO GONTIJO  
RÉU: RODO VASKI ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA E OUTROS (2)

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852-I da CLT.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 - QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

#### 2.2 - INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial não padece de vício formal, restando atendidos todos os pressupostos do artigo 840, §1º, da CLT.

Vale ressaltar, a propósito, que o direito processual do trabalho rege-se pelo princípio da simplicidade das formas, prevalecendo a questão de fundo sobre o modo como esta se apresenta.

Ademais, a ré apresentou regular e completa defesa de mérito, sem qualquer prejuízo, sendo que na petição inicial constou expressamente o valor de cada pedido, restando atendido o disposto na Lei n. 13.467/2017.

Rejeito a preliminar.

#### 2.3 - DIREITO INTERTEMPORAL - APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, aplica-se à presente demanda - no que se refere às questões de direito material - a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, apenas ao período contratual posterior a 11 de novembro de 2017. Nesse sentido, o art. 6º da LINDB (Decreto-Lei no 4.657/42).

#### 2.4 - PAGAMENTO EXTRAFOLHA

O autor alega que recebia o valor mensal de R\$ 2.040,52, contudo, na sua CTPS foi anotado tão somente o valor de R\$ 1.514,30, o que deve ser retificado. Alega ainda prejuízo em relação ao pagamento das verbas contratuais e rescisórias, apuradas com base no valor registrado.

As rés negam o pagamento extrafolha.

Para provar o alegado, o autor juntou os extratos de sua conta bancária (fls. 57/64), nos quais constam mensalmente, durante a maior parte do período laborado, três depósitos mensais nos importes de R\$ 788,80, R\$ 646,00 e R\$ 605,72, que somados totalizam R\$ 2.040,52.

Embora impugnados pelas rés, os depósitos apresentados nos extratos demonstram um padrão (CRÉDITO FOLHA DE PAGAMENTO – DÉB. EMPRESA), indicando que a fonte pagadora é a mesma.

Ademais, nos contracheques juntados pela ré consta salário base de R\$ 1.514,30, acrescido de R\$ 646,00 sob título de horas extras (40 horas a 60% e 100 horas a 100%), em folhas apartadas, não havendo o cálculo de seus reflexos em RSR (por amostragem o mês de janeiro/2021, fl. 489 e 493).

Considerando que a ré pagava um valor fixo, discriminado como horas extras, é possível concluir-se que tal valor trata-se de salário mensal, pago por fora, e não pagamento de horas extras.

Desse modo, reconheço que o salário contratual mensal do autor era de R\$ 2.040,52, conforme alegado na inicial, não restando comprovado o pagamento de horas extras.

Pelo exposto, a primeira ré deverá retificar a CTPS do autor para fazer constar o salário contratual mensal de R\$ 2.040,52, por todo o período laborado. Para tanto, determino que, em até oito dias, após o trânsito em julgado desta sentença, o autor deposite sua CTPS na Secretaria da Vara.

Cumprida a obrigação de fazer pelo empregado, em idêntico prazo, a primeira ré deverá ser intimada para que proceda às retificações na carteira de trabalho, sob as penas do artigo 39 da CLT.

Considerando que o pagamento das verbas contratuais e rescisórias tomou como base apenas o salário mensal demonstrado nos contracheques, são devidas as seguintes diferenças, a serem apuradas com base no

salário reconhecido (R\$ 2.040,52), deduzidos os valores efetivamente quitados, quais sejam: diferença de saldo de salário (24 dias); diferença de 13º salário proporcional; diferença de férias proporcionais mais 1/3; diferença de FGTS mais 40%.

## 2.5 - FGTS

Prossegue o autor alegando que a empresa não se dignou em realizar o depósito da parcela relativa ao mês da rescisão.

Analisando o extrato juntado às fl. 67/68, verifica-se que não houve o recolhimento do FGTS do autor no mês de outubro de 2021.

A Súmula 461 editada pelo TST explicitou que é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor.

*“Súmula nº 461 do TST - FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016 - É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).”*

Assim, considerando que a ré não comprovou a regularidade dos depósitos do FGTS na conta vinculada do autor, defiro as diferenças de depósitos do FGTS não recolhidos ao longo de todo o período laborado.

## 2.6 - JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS – INTERVALO

O autor alega que foi contratado para exercer a função de ajudante de motorista e cumpria a seguinte jornada de trabalho: nas rotas mais curtas, iniciava o trabalho às 03h00 de uma segunda-feira, retornando até às 10h00 da quarta-feira; voltando a viajar no dia seguinte, quinta-feira, após às 03h00 e retornando sábado a partir das 10h00; nas rotas mais longas iniciava as atividades às 03h00 de uma segunda-feira e retornando somente a partir das 10h00 do sábado. Alega que o intervalo era de 10/15 minutos.

A 1ª ré impugna a jornada informada na inicial, afirmando que o autor usufruía uma hora de intervalo e folga semanal, consoante controles de jornada.

A 2ª ré também nega a existência de labor extraordinário.

A 1ª ré juntou aos autos os diários de bordo de fls. 189/469, os quais foram impugnados, ao fundamento de eles foram preenchidos de conformidade com orientação da empresa.

Sobre o tema, a primeira testemunha do autor, André do Couto Silva, que trabalhou na ré de julho a outubro de 2021, como motorista, declarou *“que fez umas 3 viagens com o autor, de rota curta, que duraram 3 dias; que saíam 3:00hs na segunda e chegavam quarta depois do almoço ou a noite e às vezes saíam de novo na quinta 3:00hs e chegavam no sábado depois do almoço, em torno de 15:00/16:00hs, ou mais tarde, no máximo 19:00/20:00hs; que na segunda paravam 19:00/20:00hs, na terça saíam as 3:00hs pra acabar de chegar no cliente e paravam 19:00/20:00hs, na quarta também começavam às 3:00hs; que realizavam 5/6 entregas por dia; que a partir de 8:00hs tinham que estar nos clientes mas eles nem sempre recebiam no horário, e realizavam entregas até no máximo 16:00hs; que os horários eram registrados num controle de jornada, de acordo com o que a Daniela pedia, não correspondendo com a realidade; que ela pedia para anotar início às 6:00hs e término às 17:00/18:00hs e uma hora de intervalo; que nem sempre faziam uma hora de intervalo, apenas em metade dos dias, às vezes comiam em 15/20 minutos; que passava os controles de jornada para a Daniela ao final das viagens, pessoalmente, não sabendo em relação a outros motoristas; que não encaminhou fotos.”*

A segunda testemunha do autor, Leandro Dama, que trabalhou na ré de 16/12/2020 a 07/02/2022, como motorista, declarou *“que fez 2 viagens com o autor, não se recordando para onde, mas em uma saíram numa segunda e voltaram numa quinta e na outra saíram quarta ou quinta e voltaram sábado; que em viagens mais longas saem mais cedo, geralmente 3:00hs, e entregas dentro de Lagoa da Prata saíam 6:00hs; que em Lagoa da Prata não levavam ajudante, ia ajudante da própria indústria (2ª. ré); que os mercados recebem até às 18:00h e entre 19:00/21:00h parava o caminhão em um posto para pernoitarem; que saíam entre 3:00/5:00hs no dia seguinte, dependendo da rota; que os clientes recebem mercadorias a partir das 7:00h; que no último dia da viagem já chegou 1:00h, mas chegava mais a noite; que anotavam a jornada em um controle, como determinado pelo RH, mas não podia marcar depois das 20:00h, não correspondiam a realidade; que a anotação da entrada era correta, mas da saída não, pediam para lançar mais cedo; que em viagem longa era de domingo a sábado, quando retornavam entre 12:00/18:00/20:00h; que o controle de jornada era entregue para a Daniela, pessoalmente, não encaminhou por foto por whatsapp; quando chegava tarde tinha que procurar a empresa no dia seguinte; que saía 3hs para andar 400km no mínimo até o local da entrega.”*

Por sua vez, a testemunha Márcio Breno Resende Cordeiro, que trabalha na ré, como motorista, desde 10/10/2020, afirmou *“que trabalhou com o depoente umas 2/3 vezes, no sul de minas, não sabendo que dia saíram; que geralmente saem na segunda feira, pode ser que volte no dia seguinte ou dure a semana toda; que geralmente saem para viajar 6:00h do CD da 2ª. ré; que não tem hora marcada para entrega, os clientes começam a receber 8:00h; que no caminhão*

*que dirige gasta 2hs a cada 100km; que pode acontecer de sair antes da 6:00h, depende da hora que a carga deve ser entregue, mas era muito difícil sair 4:00/5:00h; que nem sempre o cliente exige que a carga esteja lá no primeiro horário; que são obrigados a parar uma hora para almoço; que só podem rodar até 19:00h, os caminhões são rastreados, gera advertência se rodarem depois; que dormem nos postos de gasolina, que tem lugar de parar; que os horários dos controles de jornada correspondem à realidade, o RH somente ensina como preencher, o procedimento operacional padrão; que o motorista finaliza a diária, e junto com o ajudante assinam, tiram foto e enviam por whatsapp pro RH, todos os dias; que todos os motoristas fazem dessa forma, é padrão da empresa; que os horários batem corretamente com os realizados; que, quando chegavam de viagem, entregavam os originais para o RH; que saíam dos postos onde dormiam normalmente umas 6:00h e se a cidade era próxima a da entrega saíam 07:00/07:30h; que os ajudantes embarcavam no CD da 2ª. ré ou na porta de casa; que viagens para fora do estado normalmente são de segunda a quinta /sexta/sábado; que faz em média 3 viagens por semana; que o depoente folgava aos domingos.”*

Portanto, as testemunhas foram contraditórias em relação a anotação dos diários de bordo, se eles correspondem ou não à realidade.

Verifica-se que nas fichas de controle de jornada constam os seguintes campos para preenchimento: data, início da jornada, fim da jornada, placa do veículo, km inicial, km final, motivo da parada, chegada ao local, descarga, saída do local e nome do cliente, além dos horários de almoço e jantar.

Analisados os referidos controles de jornada, tem-se que neles constam horários variados de início e fim de jornada, bem como de paradas, descargas. Por amostragem: no dia 01/02/2021 o início da jornada foi às 05:00h e o fim às 21:20h (fl. 217); no dia 05/03/2021 o início da jornada foi às 04:45h e o fim às 00:00h (fl. 246); no dia 09/04/2021 o início da jornada foi às 03:30h e o fim às 18:00h (fl. 281).

Referidos registros detalhados e variados, além de parcialmente compatíveis com a própria narrativa obreira, levam o juízo ao convencimento de que os horários de início e fim da jornada correspondem à realidade.

Quanto ao intervalo intrajornada, os diários de bordo registram a parada de uma hora para almoço de uma hora para jantar.

Por sua vez, as testemunhas se contradisseram, tendo em vista que a testemunha André disse que não usufruía uma hora de intervalo, enquanto a testemunha Márcio disse que fazia a parada de uma hora.

Observado o princípio da razoabilidade, em razão da extensa jornada a qual o ajudante se submetia, reconheço que o autor realizava o intervalo de uma hora para almoço.

Por outro lado, deve ser desconsiderado o intervalo para jantar descrito nos diários de bordo, tendo em vista que, na maioria dos dias, a hora do intervalo para jantar registrada ocorreu depois do fim da jornada. Além disso, nenhuma das testemunhas mencionou a existência de parada para jantar.

Por tais fundamentos, reconheço que os controles de jornada juntados aos autos são hábeis para comprovar a efetiva jornada de trabalho do autor, exceto quanto a existência de intervalo para jantar.

Verifica-se que a jornada registrada evidencia labor extraordinário, contudo, não há prova do pagamento de horas extras, tampouco a implementação de sistema de compensação de jornada extra ou banco de horas.

Pelo exposto, defiro o pagamento das horas extras que excederam a 8ª diária e/ou 44ª semanal, prevalecendo o que for mais favorável ao autor, durante todo o período laborado, observando-se os controles de jornada juntados aos autos, exceto quanto a pausa para jantar. Nos dias em que não houver controle de bordo, as horas extras deverão ser apuradas pela média mensal.

Em razão da habitualidade, são devidos os reflexos das horas extras em RSR, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Para apuração, deverá ser considerado horário inicial e final de registro nos pontos, e a fruição de uma hora de intervalo intrajornada. Eventual dia ou mês não contemplado pelos diários de bordo deverá ser integrado pela média do período de apuração.

Para o cálculo das horas extras acima deferidas observe-se os seguintes critérios:

- divisor 220;
- base de cálculo nos termos da Súmula 264, do TST, observando-se o salário mensal reconhecido, de R\$2.040,52;
- adicional de 50% para as horas extras prestadas em dias úteis e de 100% para eventuais horas extras prestadas em domingos e feriados.



Reconhecido que o autor realizava o intervalo de uma hora para almoço, julgo IMPROCEDENTE o pedido de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada, com reflexos consecutivos.

## **2.7 - ADICIONAL NOTURNO**

Defiro o pagamento do adicional noturno, na forma do artigo 73 da CLT, nos dias em que controles de jornada juntados aos autos registrarem labor entre às 22 às 05 horas.

## **2.8 - LANCHE**

O autor requer indenização substitutiva pelo lanche gratuito não fornecido, previsto em convenção coletiva, em razão de o empregado trabalhar mais de duas horas extras por dia.

A defesa da 1ª ré alega que a convenção coletiva da categoria é clara ao determinar que é devido o lanche somente em caso de labor superior a duas horas extras diárias, mas que o reclamante jamais excedeu o limite de horas extras previstos no referido documento.

Por outro lado, verifica-se que a jornada registrada nos diários de bordo evidencia labor extraordinário em mais de duas horas diárias em diversos dias.

Pelo exposto, defiro a indenização substitutiva do lanche gratuito não fornecido, previsto em convenção coletiva, nos dias em que o autor tiver prestado mais de duas horas extras por dia, no importe de R\$6,00 (seis reais) por lanche, valor esse razoável, considerando os itens do lanche (pão com manteiga e café com leite).

Tais deferimentos limitam-se aos períodos de vigência das CCT's juntadas aos autos até o encerramento da instrução processual.

## **2.9 - MULTA CONVENCIONAL**

Considerando o descumprimento da cláusula 10ª da CCT da categoria, que prevê o pagamento de horas extras e o fornecimento de lanche, e tendo em vista que as rés não comprovaram a constituição de plano de saúde e plano odontológico em favor do empregado (cláusulas 15ª e 17ª), defiro o pagamento da multa estabelecida nas CCT's da categoria.

## **2.10 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PERNOITE NO BAÚ DO CAMINHÃO**

O autor pleiteia indenização por danos morais sob a alegação de que era obrigado a passar as noites no baú do caminhão em que prestava serviço em razão do valor fornecido pela empresa a título de diária de viagem ser insuficiente para que pudesse dormir em um estabelecimento apropriado.

Pois bem.

O reconhecimento da responsabilidade pela reparação dos danos morais exige a coexistência de três requisitos: (a) um comportamento comissivo ou omissivo contrário ao direito; (b) a ofensa a um bem jurídico; e (c) o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela vítima. Os doutrinadores acrescentam que, em regra, esse prejuízo deve resultar de uma conduta culposa ou dolosa, nos termos descritos no artigo 186 do Código Civil, ressalvando-se apenas as situações previstas no parágrafo único do artigo 927 e nos incisos do artigo 932 desse mesmo diploma legal.

Os danos morais, dentre as suas várias conceituações, podem ser definidos como aqueles que implicam violação a direitos da personalidade da pessoa, de caráter não patrimonial. Via de regra, estão identificados com a dor e a humilhação que interfiram intensamente no estado psicológico do indivíduo, causando-lhe sofrimento, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Na situação em epígrafe, competia ao reclamante comprovar a prática de atos ilícitos pela empregadora suficientemente graves para a configuração dos danos morais, encargo do qual se desvencilhou.

Sobre o tema, as testemunhas obreiras afirmaram que os ajudantes pernoitavam dentro do baú do caminhão; que os motoristas trancavam os ajudantes no baú e dormiam na cabine. O sr. André do Couto Silva, disse *“que o autor fazia suas necessidades em sacolinha ou garrafa pet; que o autor não ligou para o depoente abrir o baú para sair para fazer necessidade; que o autor não falou com o depoente que teve que fazer necessidade dentro do baú.”* E o Sr. Leandro Dama disse *“que as necessidades são feitas dentro do caminhão se precisar; que o ajudante poderia falar com o motorista por telefone quando estava no baú; que muitas vezes tinha banheiro nos postos.”*

Já a testemunha da ré, Sr. Márcio Breno Resende Cordeiro, apesar de confirmar que os ajudantes pernoitavam dentro do baú do caminhão, declarou *“que isso não acontece mais; que nunca trancou o baú, passava uma corda na porta lateral e o autor poderia sair para fazer necessidades; que não faziam necessidades dentro do baú, jamais fariam isso; que às vezes dormiam em pousadas.”*

A prova oral deixa claro que a pernoite no baú do caminhão era prática recorrente na reclamada, que sequer forneceu ao reclamante as diárias em valor suficiente de pernoite, que lhe possibilitasse arcar com custo de alojamento. Dessa forma, não há dúvidas que a ré agiu de forma negligente, violando seu dever objetivo de conceder ao trabalhador condições adequadas de higiene e saúde. Tal fato extrapola o poder diretivo e deságua na ofensa à dignidade humana do empregado, ensejando indenização por danos morais.

Considerando as circunstâncias que envolveram o fato, o tempo de serviço prestado, o padrão remuneratório do autor e a capacidade econômica das rés, entendo que a importância de R\$ 3.000,00 se revela razoável para compensar o dano moral sofrido.

### **2.11 - JUSTIÇA GRATUITA**

Considerando que a parte autora percebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, concedo-lhe o benefício da gratuidade judiciária, a teor do art. 790, § 3º, da CLT.

### **2.12 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observando os requisitos do artigo 791-A, § 2º, da CLT, fixo honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos procuradores da parte autora, a serem custeados pela ré, no importe de 10% do valor que resultar da liquidação da sentença, relativamente aos créditos devidos ao autor.

Com relação aos honorários devidos aos procuradores da ré, tem-se que, diante da recente decisão proferida pelo STF, no âmbito da ADIn 5.766, não há que se falar em condenação do beneficiário da gratuidade de justiça ao pagamento de honorários sucumbenciais, em qualquer hipótese, pelo que descabe se falar em condenação na referida verba honorária.

Observe-se a Tese Jurídica Prevalente nº 04 do TRT/03.

### **2.13 - DEDUÇÃO**

Fica expressamente autorizada a dedução dos valores pagos pela reclamada a mesmo título das parcelas deferidas, observada a natureza das parcelas e os meses de competência e a expressa comprovação nos autos.

### **2.14 - RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RÉ**

A segunda ré alega que firmou com a primeira ré um contrato de transporte de produtos acabados, materiais e insumos, conforme previsto nos

artigos 730 a 734 do Código Civil e pela Lei nº 11.442/07, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária.

No aspecto, verifica-se que a segunda ré contratou a primeira ré para o transporte de seus produtos, beneficiando-se da força de trabalho do autor, o que atrai sua responsabilidade, cabendo-lhe velar pelo adimplemento de todas as parcelas acima deferidas, de forma subsidiária.

A condição de tomadora dos serviços da EMBARÉ restou incontroversa nos autos, incorrendo a 2ª ré, assim, em culpa *in vigilando* e *in eligendo*, pelo que deverá a mesma responder subsidiariamente pelo montante da condenação, nos termos da Súmula 331, IV do TST.

O artigo 71 da lei 8.666/93 veda a transferência de responsabilidade de forma direta ou pela via contratual à administração pública, não excepcionando, contudo, a responsabilidade aquiliana da mesma quando responsável pela lesão que causa a outrem, responsabilidade que encontra até mesmo assento constitucional no art. 37, § 6º, da CF/88. Se o ente público é indicado enquanto responsável pela lesão a terceiro, a mesma subordina-se, senão à responsabilidade objetiva consagrada no dispositivo constitucional antes aludido, pelo menos à regra geral da responsabilidade civil aquiliana, sob pena de se conceder à mesma tratamento diferenciado lesivo ao Princípio da não discriminação. Logo, referido dispositivo legal, invocado pela defesa, não afasta a responsabilidade da 2ª ré.

Além disso, os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, sendo que aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Tendo sido caracterizada a culpa *in vigilando* da segunda ré, responderá ela, subsidiariamente, pelos créditos ora deferidos ao autor, não havendo óbice para que lhe seja imposta a responsabilidade subsidiária.

A responsabilidade subsidiária não se limita apenas às verbas salariais, mas a todas as decorrentes da relação de emprego, ou seja, incide sobre todos os débitos trabalhistas, inclusive, sobre as verbas rescisórias, FGTS, indenizações e multas, à exceção da entrega das guias TRCT, obrigações exclusivas da empregadora.

Por fim, não há falar em responsabilidade de terceiro grau, bastando, apenas, que a primeira ré não cumpra a obrigação de efetuar o pagamento

das parcelas reconhecidas nesta decisão, no momento oportuno, para que a execução se volte, imediatamente, contra a segunda ré, nos termos da OJ nº 18 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Assim, a segunda ré responderá, subsidiariamente, pelo pagamento das verbas devidas ao autor, conforme se apurar em liquidação de sentença.

## **2.15 - PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA**

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST.

O IRPF incidirá sobre as parcelas tributáveis devidas. O cálculo será efetuado mês a mês, pelo regime de competência. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST e a IN 1500/2014 da RFB.

As contribuições sociais e os valores a título de imposto de renda devidos pelo autor não podem ser transferidos ao empregador, que deverá responder apenas pela sua cota-parte, sob pena de transferir a responsabilidade tributária pelo adimplemento de tais valores, sem previsão legal.

O inadimplemento por parte do empregador e o consequente reconhecimento da dívida em juízo não alteram a responsabilidade tributária do empregado pelas obrigações fiscais e previdenciárias.

Conforme decidido pelo STF na ADC nº 58, à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução outra legal, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam: a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que já compreende juros e correção monetária.

A decisão do STF possui eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, devendo tais critérios serem observados para a definição dos índices de atualização monetária e dos juros incidentes sobre a condenação.

## **2.16 - DESCONTOS DO INSS E IRRF**

Autorizados os descontos previdenciários, nos termos do art. 195, da CRF/88, e fiscais, observando-se o item VI da Súmula 368, do TST, devendo ser observado ainda o disposto na Instrução Normativa 1.500/14, da Secretaria da Receita

Federal, em especial o art. 3º, ou seja, os rendimentos do trabalho recebidos cumulativamente e correspondentes a anos-calendários anteriores aos do recebimento serão tributados exclusivamente na fonte e no mês do recebimento do crédito em separado aos demais rendimentos do mês, utilizando-se a tabela progressiva mensal do mês do recebimento do crédito, multiplicada pelo número de meses a que se refiram o rendimento pago, sem a incidência sobre os juros de mora, de acordo com a OJ 400 da SDI-1 do TST.

## 2.17 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Reputa-se desnecessária a expedição de ofícios aos órgãos requeridos, uma vez que não demonstrada reiteração de conduta contrária ao ordenamento trabalhista, para além do verificado no caso em tela.

Indefiro.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pleitos formulados por **CLODOALDO CARDOSO GONTIJO** em face de **RODO VASKI ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA** e **EMBARE INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A**, para condenar a 1ª ré, como devedora principal, e a 2ª ré, como devedora subsidiária, observados os parâmetros fixados na fundamentação parte integrante deste decisum para todos os efeitos, a pagar ao autor, no prazo legal:

1. diferença de saldo de salário (24 dias);
2. diferença de 13º salário proporcional;
3. diferença de férias proporcionais mais 1/3;
4. diferença de FGTS mais 40%;
5. horas extras que excederam a 8ª diária e/ou 44ª semanal, o devendo prevalecer o critério mais favorável, durante todo o período laborado, com reflexos em RSR, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%;
6. adicional noturno, nos dias em que controles de jornada juntados aos autos registrarem labor entre 22:00 às 05:00 horas;
7. indenização substitutiva do lanche gratuito não fornecido, previsto em convenção coletiva, nos dias em que o autor tiver prestado mais de duas horas extras por dia, no importe de R\$6,00 (seis reais) por lanche;
8. multa estabelecida nas CCT's da categoria;
9. indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$3.000,00.

A primeira ré deverá retificar a CTPS do autor para fazer constar o salário contratual mensal de R\$ 2.040,52, por todo o período laborado. Para tanto, determino que, em até oito dias, após o trânsito em julgado desta sentença, o autor deposite sua CTPS na Secretaria da Vara.

Cumprida a obrigação de fazer pelo empregado, em idêntico prazo, a primeira ré deverá ser intimada para que proceda às retificações na carteira de trabalho, sob as penas do artigo 39 da CLT.

Autorizados os descontos fiscais e previdenciários.

Para fins do art. 832 da CLT, declaro que das parcelas deferidas possuem natureza salarial: diferença de saldo de salário; diferença de 13º salário proporcional; horas extras com reflexos em RSR, 13º salários; adicional noturno. As demais têm natureza indenizatória.

Liquidação por cálculos, observados os critérios da fundamentação.

Presentes os requisitos legais (§3º, do art. 790, da CLT), defiro ao autor os beneplácitos da gratuidade de justiça.

Honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Determino a liquidação da sentença por cálculos, observados os critérios da fundamentação, a ser realizada por perito(a), conforme despacho a ser proferido.

**O valor da condenação, incluindo honorários periciais, a cargo da (s) ré(s), bem como das custas processuais, será fixado após a entrega do laudo.**

As partes serão intimadas oportunamente.

Nada mais.

P

BOM DESPACHO/MG, 16 de março de 2022.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA  
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: DANIEL CORDEIRO GAZOLA - Juntado em: 16/03/2022 20:04:00 - f57b075  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22030117014775800000143296546?instancia=1>  
Número do processo: 0011674-78.2021.5.03.0050  
Número do documento: 22030117014775800000143296546





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO  
**ATSum 0011674-78.2021.5.03.0050**  
AUTOR: CLODOALDO CARDOSO GONTIJO  
RÉU: RODO VASKI ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA E OUTROS (2)

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2018 DA CORREGEDORIA-GERAL DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO - LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO

Conforme preceitua o art. 879, *caput*, da CLT, somente se a sentença não for líquida é que proceder-se-á previamente a sua liquidação, em eventual fase de execução, ou seja, a regra é que as sentenças sejam líquidas, ou liquidadas.

Com efeito, diversas atas de Correições Ordinárias da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho neste Regional determinaram que os Magistrados passassem a proferir sentenças líquidas.

Portanto, cumpra-se a RECOMENDAÇÃO 04/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e conforme o *caput* do art. 4º e o inciso II, do seu art. 5º, determina-se a intimação do perito calculista Dr. José Augusto Vieira Júnior, para, no prazo de **20 dias**, elaborar cálculos sobre os direitos deferidos ao autor na sentença proferida neste feito, lançada na presente data, em sigilo.

Registre-se, ainda, a expressa recomendação proveniente da Corregedoria Regional, por ocasião da Correição Ordinária realizada na Vara do Trabalho de Bom Despacho/MG, em 07/03/2022 (Edital de Correição divulgado no DEJT em 14/02/2022:

**“13. RECOMENDAÇÕES**

13.1. (...);

## 13.2. RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS

A Corregedoria Regional recomenda que seja(m):

**1) Proferidas sentenças líquidas na forma da Recomendação N. 4 /CGJT, de 26 de setembro de 2018, referente aos "Procedimentos relacionados à prolação de sentenças e acórdãos líquidos", envidando esforços para que, no mínimo 10% das sentenças prolatadas no mês, por juiz, sejam líquidas, realizadas pelo sistema PJE-calc, em cumprimento ao contido na ata de correição realizada neste Regional pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, no ano 2021, conforme recomendado por meio do Ofício Circular Conjunto N. GCR/GVCR/15/2021," (grifo e destaque inserido).**

Diante da impossibilidade da utilização dos serviços de contadoria do Juízo para todos os processos sentenciados, pelo volume atual dos serviços da Vara, cuja movimentação processual é a maior do Estado, na atualidade, faz-se necessária a utilização de profissional perito judicial.

**O perito receberá a notificação por e-mail, para visualizar a sentença e entregar seu laudo pericial, observando-se os termos dos incisos I a IV, do art. 5º, da Recomendação nº 04/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.**

O perito deverá lançar em seus cálculos o valor dos tributos, honorários de sucumbência e despesas processuais eventualmente devidos, observando os critérios de cálculos definidos na sentença.

I.

BOM DESPACHO/MG, 16 de março de 2022.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA  
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: DANIEL CORDEIRO GAZOLA - Juntado em: 16/03/2022 20:07:26 - 52cccc4  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22031620045039800000144319070?instancia=1>  
Número do processo: 0011674-78.2021.5.03.0050  
Número do documento: 22031620045039800000144319070



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO  
**ATSum 0011674-78.2021.5.03.0050**  
AUTOR: CLODOALDO CARDOSO GONTIJO  
RÉU: RODO VASKI ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA E OUTROS (2)

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento #id:0dbfb4b, considerando que as partes serão intimadas da sentença líquida oportunamente.

BOM DESPACHO/MG, 26 de maio de 2022.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA  
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: DANIEL CORDEIRO GAZOLA - Juntado em: 26/05/2022 19:31:19 - c197ccf  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22052411501367600000148541805?instancia=1>  
Número do processo: 0011674-78.2021.5.03.0050  
Número do documento: 22052411501367600000148541805



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO  
**ATSum 0011674-78.2021.5.03.0050**  
AUTOR: CLODOALDO CARDOSO GONTIJO  
RÉU: RODO VASKI ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA E OUTROS (2)

## DESPACHO

Vistos.

À vista da manifestação de id af79f21 e dos documentos anexos, proceda, a Secretaria, aos descadastramento dos procuradores anteriormente constituídos pela reclamada, mantendo-se habilitado exclusivamente o advogado Dr. ADRIANO SILVA HULAND.

I.

CUMPRA-SE.

BOM DESPACHO/MG, 04 de julho de 2022.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA  
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: DANIEL CORDEIRO GAZOLA - Juntado em: 04/07/2022 11:23:57 - 2a721b6  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22070410214177100000151130191?instancia=1>  
Número do processo: 0011674-78.2021.5.03.0050  
Número do documento: 22070410214177100000151130191



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO  
**ATSum 0011674-78.2021.5.03.0050**  
AUTOR: CLODOALDO CARDOSO GONTIJO  
RÉU: RODO VASKI ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA E OUTROS (2)

### DISPOSITIVO DA SENTENÇA LÍQUIDA

A sentença líquida está fundamentada nos entendimentos deste Juízo sobre os direitos discutidos pelas partes, complementada pelos cálculos de liquidação apresentados pelo perito oficial, inclusive as planilhas detalhadas de suas contas, os quais integram a decisão, tanto na fundamentação quanto no dispositivo, nos termos do art. 6º, da Recomendação nº 04/2018, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Diante da impossibilidade da utilização dos serviços de contadoria do Juízo, pelo volume atual dos serviços da Vara, cuja movimentação processual é a maior do Estado, na atualidade, faz-se necessária a utilização de profissional perito judicial.

Arbitro os honorários periciais do contador (José Augusto) em R\$2.500,00, ônus da(s) ré(s), os quais acrescento à condenação, nos termos do caput do art. 4º, *in fine*, da Recomendação nº 04/2018.

A sentença é líquida, com valor de R\$38.047,63, atualizados até 09/05/2022.

Fixo as custas, a cargo da(s) ré(s), em R\$760,95.

Ficam as partes cientes que a impugnação à conta de liquidação deverá ser realizada por ocasião de eventual interposição de recurso ordinário, sob pena de preclusão, nos termos do §1º e 2º, do art. 1º, da Recomendação nº 04/2018, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Este procedimento visa acelerar o processo de execução, pois, através dele, desnecessária a prévia fase de liquidação de sentença, em conformidade com os princípios processuais trabalhistas da simplicidade e celeridade.

Considerando-se que o prazo para manejo do recurso ordinário é o mesmo previsto no §2º, do art. 879, da CLT, não vislumbra-se prejuízo à parte que intentar impugnar a conta de liquidação oficial, apresentando, inclusive, os cálculos que entender corretos, devendo fazê-lo, se assim desejar, nas próprias razões de recurso ordinário, sob pena de não conhecimento.

Na hipótese de haver modificação do julgado, o perito será intimado a readequar seu laudo, e as partes terão nova oportunidade para manifestação, nos termos do art. 7º, da Recomendação nº 04/2018, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Portanto, determina-se a atribuição de visibilidade às partes da sentença líquida, pelo que fica convalidada, acrescida das presentes razões e das contas de liquidação em anexo, que a integram, para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO/MG, 13 de julho de 2022.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA  
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: DANIEL CORDEIRO GAZOLA - Juntado em: 13/07/2022 20:44:01 - 751139c  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22071320432324000000151856007?instancia=1>  
Número do processo: 0011674-78.2021.5.03.0050  
Número do documento: 22071320432324000000151856007





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO  
**ATSum 0011674-78.2021.5.03.0050**  
AUTOR: CLODOALDO CARDOSO GONTIJO  
RÉU: RODO VASKI ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA E OUTROS (2)

## SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

### I – RELATÓRIO

**RODO VASKI ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA** opôs Embargos de Declaração em face da decisão de ID f57b075, nos termos da petição de ID fe9b548, requerendo manifestação.

Vieram-me conclusos os autos.

Eis o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração.

A parte embargante alega que a sentença foi contraditória, uma vez que declarou que os valores pagos por fora tratam-se de salário mensal e não horas extras, entretanto, a prova documental demonstra pagamentos a título de horas extras.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no aspecto apontado, tendo em vista que a embargante pretende rever questão já decidida, o que é defeso pela via eleita.

Com efeito, pela sistemática adotada, as questões suscitadas pelas partes embargantes não são pertinentes ao recurso de embargos de declaração.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

BOM DESPACHO/MG, 28 de julho de 2022.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA  
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: DANIEL CORDEIRO GAZOLA - Juntado em: 28/07/2022 12:19:24 - f294799  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22072808470899000000152693419?instancia=1>  
Número do processo: 0011674-78.2021.5.03.0050  
Número do documento: 22072808470899000000152693419



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO  
**ATSum 0011674-78.2021.5.03.0050**  
 AUTOR: CLODOALDO CARDOSO GONTIJO  
 RÉU: RODO VASKI ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA E OUTROS (2)

## DECISÃO

Vistos etc.

Recebo os Recursos Ordinários interpostos pelo(a)s reclamadas.

Intimem-se as partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal.

Após a satisfação da determinação supra ou decurso do prazo correspondente, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BOM DESPACHO/MG, 11 de agosto de 2022.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA



Assinado eletronicamente por: DANIEL CORDEIRO GAZOLA - Juntado em: 11/08/2022 10:23:24 - 91809bc  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22081109490965700000153527806?instancia=1>  
 Número do processo: 0011674-78.2021.5.03.0050  
 Número do documento: 22081109490965700000153527806

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
dc23997	22/11/2021 11:21	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
5d37e16	12/01/2022 15:57	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
6fad0e7	16/02/2022 13:13	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
e765140	25/02/2022 17:51	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
f57b075	16/03/2022 20:04	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
52cccc4	16/03/2022 20:07	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
c197ccf	26/05/2022 19:31	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
2a721b6	04/07/2022 11:23	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
751139c	13/07/2022 20:44	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
f294799	28/07/2022 12:19	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
91809bc	11/08/2022 10:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão